



Fl. nº

Proc. nº 00441/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00441/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADO (A): Marta Rejane de Medeiros Martins – CPF nº 422.168.182-91
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente – CPF 025.544.772-80
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da PORTARIA Nº 019/IPECAN DE 09 DE JUNHO DE 2021 retroagindo seus efeitos financeiros a 10.05.2021, data do óbito, publicada no DOM n. 2983, de 10.06.2021 (ID1165794), do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia.

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício, à Marta Rejane de Medeiros Martins (cônjuge), CPF nº 422.168.182-91, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

3. Em seu Relatório Técnico (ID1173889), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 00441/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

7. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

8. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia.

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Marta Rejane de Medeiros Martins (cônjuge), CPF nº 422.168.182-91, beneficiária do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rodônia, nos termos do artigo art. 40, § 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº

Proc. nº 00441/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 02 de maio 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator